TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05213/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado: Dalton Falcão Sampaio

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução dos valores, em face do direito constitucional à saúde, devidamente estabelecido no art. 196 da Carta da República. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00471/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Dalton Falcão Sampaio, matrícula n.º 91.766-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05213/09

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais Sr. Dalton Falcão Sampaio, matrícula n.º 91.766-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 50/51, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 23 anos, 05 meses e 24 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de fevereiro de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que os cálculos não se encontravam em harmonia com o disposto na legislação aplicável à espécie, pois o valor inicial do benefício deveria ter sido R$ 416,00 e não R$ 655,82. Ademais, asseveraram que o caso exige uma interpretação humanista, tendo em vista os princípios constitucionais e o acometimento pelo interessado de doença incapacitante devidamente comprovada perante a Junta Médica Oficial do Estado. Ao final sugeriram a manutenção dos proventos como originalmente fixados e o registro do ato concessório da aposentadoria *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que o Sr. Dalton Falcão Sampaio foi acometido por doença incapacitante devidamente comprovada perante a Junta Médica Oficial do Estado, situação que o levou a requer a sua aposentadoria por invalidez. Com efeito, diante da realidade fática constatada no presente caso deve preponderar o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, ao caso vertente deve ser aplicada a determinação consignada no art. 196 da Constituição Federal, garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois, uma diminuição acentuada nos seus proventos, em virtude da situação em que se encontra atualmente, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família.

PROCESSO TC N.º 05213/09

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.